



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SERGIO VINICIO DE FARIA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232901200022

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000005805856

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/47/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por ter promovido a saída da mercadoria constante dos DANFES vinculados às NFes 4380170 e 4403896, contendo erro na determinação da Base de cálculo e conseqüentemente na apuração do ICMS devido, ao praticar, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior à Pauta Fiscal, instituída pela IN 44/2023/GAB/CRE, incorrendo, portanto, em infração à Legislação Tributária. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO conforme Demonstrativo de Base de Cálculo em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 57-II-a c/c o art.58 e Item 05 da Parte 2 do Anexolll, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), e §2º do art.1º e art. 3º da IN/13/23, e para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 10.375,20
Multa 90%	R\$ 9.337,68
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente do auto de infração em 09.11.2023, fls. 02, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa a impugnante alega que ao contrário do que aponta o auto de infração, os lançamentos foram realizados de maneira conforme, respeitando a legislação vigente a época do lançamento, e que analisando a IN44/2023/GAB/CRE, fica claro que não assiste razão ao senhor fiscal, posto que destituído de embasamento técnico, autuou o contribuinte em fato inexistente.

Alega que ao visualizar as notas fiscais e GTAs, o gado vendido pelo contribuinte foi lançado corretamente, respeitando o contido na IN44/2023/GAB/CRE, e que a diferença de base de cálculo apontada pelo senhor fiscal, somente estaria correta caso os semoventes comercializados pelo contribuinte se tratasse de bovinos PO (puro de origem), porém, o gado contido nas NFs se trata de boi cruzado (animal mestiço - sem raça definida), conforme se vê pelas fotos dos animais anexada aos autos no dia do embarque.

Para entender melhor sobre o assunto, partimos da definição de que bovino de corte são as raças bovinas cujas características genéticas são ideais para o abate para produção de carne e derivados, o que não é presente caso.

Que, em resumo, o senhor fiscal ao autuar o contribuinte, utilizou como base o bovino de corte, o que não é o presente caso, posto que os bovinos comercializados pelo recorrente são animais sem raça definida, tendo, portanto, o lançamento realizado pelo contribuinte como o correto.

Que a prova disso são as GTAs, que quando se trata de bovinos de corte PO (puro de origem) constam expressamente a sua raça, o que não ocorre no caso de bovinos mestiços, posto que não possuem raça definida, e diante do exposto, deve o presente auto de infração ser anulado e a multa aplicada ao contribuinte seja cancelada, posto que os lançamentos realizados pelo contribuinte nas NFes estão corretos, bem como os preços dos produtos lançados em conformidade com a IN nº 44/2023/GAB/CRE.

Ao final requer:

- 1) que as notificações e intimações sejam realizadas na pessoa de seus procuradores, devendo ser direcionados ao endereço do escritório acima citado,
- 2) O recebimento da presente defesa e documentos que a acompanham, e
- 3) A anulação do presente auto de infração e conseqüentemente a anulação/cancelamento da multa e tributos lançados referentes ao presente auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída da mercadoria constante dos DANFES vinculados às NFes 4380170 e 4403896, contendo erro na determinação da Base de cálculo e conseqüentemente na apuração do ICMS devido, ao praticar, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior à Pauta Fiscal, instituída pela IN 44/2023/GAB/CRE.

O sujeito passivo em sua defesa requereu ao cancelamento do auto de infração sob a alegação de que o imposto foi lançado corretamente, respeitando o contido na IN nº 44/2023/GAB/CRE, e que a diferença de base de cálculo apontada pelo senhor fiscal, somente estaria correta caso os semoventes comercializados pelo contribuinte se tratasse de bovinos PO (puro de origem), porém, o gado contido nas NFs se trata de boi cruzado (animal mestiço - sem raça definida), conforme comprovado pelas fotos dos animais anexada aos autos no dia do embarque.

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados pelo sujeito passivo, verifica-se que os valores da Pauta Fiscal utilizados pelo autuante não se referem aos animais autuados (boi cruzado, animal mestiço sem raça definida), mas a gado bovino puro de origem (PO), fato comprovado pelo sujeito passivo que utilizou os valores correspondentes à Pauta Fiscal à época vigente, nos termos da IN nº 44/2023/GAB/CRE, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada,

Dessa forma, tendo em vista os fatos e as provas acostadas que comprovam que as NFes 4380170 e 4403896 autuadas estavam de acordo com a Pauta Fiscal com as IN Nº 44/2023/GAB/CRE, se desincumbindo, assim, da acusação fiscal imposta, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 19.712,88.

Deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132-§1º-I da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 26/02/2024.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal, :

Data: **26/02/2024**, às **11:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.